



**RAVI E-COMMERCE LTDA**

CNPJ 52.954.144/0001-80 – IE 262643383

Rua Loteamento Costa Esmeralda nº 466 – lote 16

Bairro Santa Luzia - Tijucas-SC - CEP 88.200-000

juridico@ravipneus.com.br

**À PREFEITURA MUNICIPAL DE SOCORRO – ESTADO DE SÃO PAULO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2025.**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 073/2025.**

**RAVI E-COMMERCE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 52.954.144/0001-80, estabelecida no Loteamento Costa Esmeralda, nº 466, Lote 16, bairro Santa Luzia, na cidade de Tijucas/SC, Estado de Santa Catarina, CEP 88.200-000, neste ato representada por sua responsável legal, a Sra. Neide Aparecida de Oliveira Rodrigues, brasileira, empresária, inscrita no Cadastro de Pessoa Física sob o nº. 058.405.838-12 e portadora da CI/RG nº. 17.233.160-2 SSP-SP, com endereço para intimações na sede da pessoa jurídica e no endereço eletrônico juridico@ravipneus.com.br, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria, com fundamento na Lei n. 14.133/2021 e demais dispositivos aplicados à matéria, apresentar **CONTRARRAZÕES** em face do recurso interposto pela empresa **SAT COMERCIAL AUTO PEÇAS LTDA EPP**, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir expostas.

**I. DA TEMPESTIVIDADE.**

O prazo recursal encerrou em 25 de agosto de 2025. Por conseguinte, o prazo para apresentação de Contrarrazões, nos termos da cláusula 12.1. do Edital, é de 03 (três) dias úteis. Transcreve-se:

12.1 O prazo para apresentação das razões recursais é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata. A interposição do recurso será comunicada aos demais licitantes, os quais poderão apresentar contrarrazões em igual prazo, contado da interposição do recurso, sendo assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Ademais, é direito fundamental de todo e qualquer cidadão, o exercício do contraditório e a ampla defesa, que serão exercidos através do direito de petição, ambos consagrados no artigo 5º da Constituição Federal.

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

**LV** - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

[...]

**XXXIV** - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

**a)** o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

Desta feita, comprova-se a tempestividade do recurso ora apresentado, devendo ser conhecido e apreciado pelas autoridades municipais.

## **II. DOS FATOS.**

No intuito de participar do Pregão Eletrônico nº 027/2025, a Recorrida acessou a Plataforma Eletrônica do NOVO BBMNET, em dia e horário designados por meio do instrumento convocatório, apresentando todos os documentos necessários à sua habilitação, sagrando-se, ao final, vencedora com o melhor preço em alguns lotes.

Inconformada, a licitante **SAT COMERCIAL AUTO PEÇAS LTDA EPP**, interpôs recurso administrativo alegando, em síntese, que o preço ofertado pela Recorrida seria inexecutável. Para tanto, fundamenta sua tese em um mero erro material contido na planilha de composição de custos, na qual se mencionou "linha Renault Master" em vez de "linha de veículos leves", conforme exigido pelo edital.

Contudo, como se demonstrará, a alegação da Recorrente não possui amparo fático ou jurídico, tratando-se de uma tentativa de, por meio de um formalismo exacerbado, afastar a proposta mais vantajosa para o erário.

## **III. DO MÉRITO**

De início, frisa-se que a licitação possui duas finalidades precípuas, consistentes na obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público e a concessão de iguais

oportunidades a todos os que pretendem contratar com a Administração Pública, em consonância ao princípio da isonomia. Nesse sentido, dispõe o artigo 11 da Lei n. 14.133/21:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - **assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso** para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar **tratamento isonômico** entre os licitantes, bem como a justa competição;

[...]

Esses objetivos somente são atingidos, no entanto, diante da ampla competitividade entre todos os participantes do certame, que de maneira leal acudam à licitação, se habilitem e **apresentem suas propostas exatamente como determinam as regras do Edital** e legislação pertinente à matéria.

O cerne do recurso da licitante SAT COMERCIAL AUTO PEÇAS LTDA EPP reside em um equívoco de digitação na planilha de custos da Recorrida. É fundamental destacar que tal erro **não altera o valor final da proposta, não compromete sua essência e não causa qualquer prejuízo à análise da Administração.**

A legislação e a jurisprudência pátria são uníssonas em admitir o saneamento de erros materiais em propostas, em homenagem aos princípios do formalismo moderado, da razoabilidade e, principalmente, da seleção da proposta mais vantajosa.

Assim, a Recorrida possui perfeitas condições de efetivar os preços praticados durante o certame.

A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021) reforça a necessidade de a Administração sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, conforme se depreende do seu art. 64, que faculta a realização de diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo.

A jurisprudência corrobora esse entendimento, rechaçando o excesso de formalismo.

O Tribunal de Justiça de São Paulo já decidiu que a *"existência de erro material em planilha de custo não implica, por si só, a desclassificação da proposta"*, sendo

necessária a oportunidade de correção, desde que não importe em modificação do lance vencedor (TJ-SP - Agravo Interno Cível: 21778559220248260000).

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina afirma que o *"erro na planilha de custos e formação de preços constitui mera irregularidade e, superada posteriormente, sem alteração do preço global, não impede a habilitação"* (TJ-SC - MS: 40000349720198240000).

O erro apontado pela Recorrente é, portanto, um vício perfeitamente sanável, incapaz de macular a proposta da Recorrida. A juntada de uma nova planilha, com a correção do termo, é medida suficiente para sanar a irregularidade, garantindo a lisura do processo e a manutenção da oferta mais vantajosa.

Para além disso, a alegação de inexecuibilidade não pode ser baseada em meras conjecturas ou em erros materiais. A presunção, em matéria de licitação, é de que a proposta apresentada pelo licitante é **exequível**. Cabe a quem alega o contrário o ônus de provar, de forma robusta e incontestável, a inviabilidade da oferta.

A Recorrente limita-se a apontar o erro de digitação, sem apresentar qualquer estudo técnico, cotação de mercado ou análise aprofundada que demonstre que os preços da Recorrida estão aquém dos custos de execução.

É necessário salientar que o que é inexecuível para uns, é exequível para outros, não podendo a Administração desclassificar a Recorrida por tais motivos. Mesmo porque, as empresas arcarão com supostos prejuízos decorrentes dos preços praticados.

Nesse sentido, Marçal Justen Filho discorre em sua obra Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

(...) deve-se ter em vista que a inexecuibilidade **apenas deve ser pronunciada quando se evidenciar risco à efetiva viabilidade de execução do contrato**. Vale dizer, se uma proposta de valor irrisório for plenamente executável por um particular, não estará em jogo dito interesse. A proposta não deverá ser excluída do certame. (Grifos acrescidos)

Assim, caberá à Administração fiscalizar a execução integral do contrato e penalizar eventuais descumprimentos das obrigações legais.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores e de Contas é pacífica nesse sentido. O **Superior Tribunal de Justiça (STJ)** já consolidou que a presunção de inexequibilidade é **relativa**, devendo a Administração oportunizar ao licitante a demonstração da viabilidade de sua proposta:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. **PROPOSTA INEXEQUÍVEL**. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. **PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA**. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. [...] (STJ - REsp: 965839 SP 2007/0152265-0, Relator.: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 15/12/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2010). (Grifos acrescidos).

O **Tribunal de Contas da União (TCU)**, por meio da **Súmula nº 262**, estabelece que a presunção de inexequibilidade de preços é **relativa**, e que a Administração **deve** dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

No ponto, é importante destacar que a Lei n. 14.133/21 trata acerca da realização de diligências para fins de comprovação da exequibilidade dos preços ofertados pelos licitantes:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

[...]

§2º **A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada**, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo. (Grifos acrescidos).

Da mesma forma, a Instrução Normativa n. 73/2022 da SEGES dispõe que a inexequibilidade será considerada somente após a realização de diligências pelo Órgão

contratante:

Art. 34. [...]

Parágrafo único. A inexecução, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, que comprove:

I - que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

II - inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

Dessa forma, a Recorrente não se desincumbiu do seu ônus probatório. Ao contrário, a Recorrida, agindo com boa-fé e transparência, aproveita a oportunidade para reafirmar a plena viabilidade de sua proposta, anexando para tanto a documentação comprobatória.

Por fim, a recorrida reitera que possui totais condições comerciais e operacionais de cumprir integralmente o objeto dos lotes adjudicados no presente certame, nos exatos termos e preços de sua proposta. O erro material na planilha em nada afeta essa capacidade.

No entanto, para que não reste qualquer dúvida sobre a exequibilidade dos valores ofertados, a Recorrida anexa a esta peça, nova planilha de composição de custos, devidamente corrigida e notas fiscais de aquisição de produtos similares, que atestam a compatibilidade dos preços praticados com os valores de mercado.

Tais documentos comprovam de forma inequívoca que a proposta é séria, realista e vantajosa para a Administração Pública.

Resta claro, portanto, que não existem irregularidades na proposta apresentada pela Recorrida. Assim, constata-se que as alegações da Recorrente possuem apenas o intuito de tumultuar o certame e retardar o objeto da execução, razão pela qual não merecem prosperar.

#### **IV. DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer-se:

a) O não provimento do Recurso interposto pela licitante **SAT COMERCIAL AUTO PEÇAS LTDA EPP**, requerendo a manutenção da Decisão da CPL;



**RAVI E-COMMERCE LTDA**

CNPJ 52.954.144/0001-80 – IE 262643383

Rua Loteamento Costa Esmeralda nº 466 – lote 16

Bairro Santa Luzia - Tijucas-SC - CEP 88.200-000

juridico@ravipneus.com.br

b) por derradeiro, requer que a recorrida seja intimada da decisão do presente recurso no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, em respeito ao §2º do artigo 165 da Lei 14.133/2021, no endereço eletrônico **juridico@ravipneus.com.br**, para que, no caso de deferimento, possa impetrar mandado de segurança visando a suspensão do certame até deliberação do juízo acerca do caso ou representar ao TCE com o mesmo escopo.

Nestes termos, pede deferimento.

Tijucas/SC, 28 de agosto de 2025.

---

**Neide Aparecida de Oliveira Rodrigues**  
Representante legal



**RAVI E-COMMERCE LTDA**

CNPJ 52.954.144/0001-80 – IE 262643383

Rua Loteamento Costa Esmeralda nº 466 – lote 16

Bairro Santa Luzia - Tijucas-SC - CEP 88.200-000

juridico@ravipneus.com.br

**À PREFEITURA MUNICIPAL DE SOCORRO – ESTADO DE SÃO PAULO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2025**

**PROCESSO Nº 073/2025/PMES**

**RAVI E-COMMERCE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 52.954.144/0001-80, estabelecida no Loteamento Costa Esmeralda, nº 466, Lote 16, bairro Santa Luzia, na cidade de Tijucas/SC, Estado de Santa Catarina, CEP 88.200-000, neste ato representada por sua responsável legal, a Sra. Neide Aparecida de Oliveira Rodrigues, brasileira, empresária, inscrita no Cadastro de Pessoa Física sob o nº. 058.405.838-12 e portadora da CI/RG nº. 17.233.160-2 SSP-SP, com endereço para intimações na sede da pessoa jurídica e no endereço eletrônico juridico@ravipneus.com.br, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria, com fundamento na Lei n. 14.133/2021 e demais dispositivos aplicados à matéria, apresentar **CONTRARRAZÕES** em face do Recurso interposto pela empresa **GIULIA TAMBORRINO COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO- ME**, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir expostas.

**I.DA TEMPESTIVIDADE.**

O prazo recursal encerrou em 25 de agosto de 2025. Por conseguinte, o prazo para apresentação de Contrarrazões, nos termos das cláusulas 12.1 do Edital, é de 03 (três) dias úteis. Transcreve-se:

12.1 O prazo para apresentação das razões recursais é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata. A interposição do recurso será comunicada aos demais licitantes, os quais poderão apresentar contrarrazões em igual prazo, contado da interposição do recurso, sendo assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Ademais, é direito fundamental de todo e qualquer cidadão, o exercício do contraditório e a ampla defesa, que serão exercidos através do direito de petição, ambos consagrados no artigo 5º da Constituição Federal.

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

**LV** - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

[...]

**XXXIV** - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

**a)** o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

Desta feita, comprova-se a tempestividade do recurso ora apresentado, devendo ser conhecido e apreciado pelas autoridades municipais.

## **II. DOS FATOS.**

No intuito de participar do Pregão Eletrônico nº 027/2025, a Recorrida acessou a Plataforma Eletrônica NOVO BBMNET, em dia e horário designados por meio do instrumento convocatório, apresentando todos os documentos necessários à sua habilitação, sagrando-se, ao final, vencedora com o melhor preço em alguns itens

Inconformada, a licitante **GIULIA TAMBORRINO COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO- ME**, manifestou intenção de recurso administrativo, solicitando a comprovação de exequibilidade da proposta apresentada para os itens 1 ao 16, 18, 19 e 21.

Diante do exposto, verifica-se que a indagação da Recorrente parte de premissa equivocada, uma vez que não há qualquer indício de inexecutibilidade na proposta apresentada, sendo a Recorrida plenamente capaz de cumprir com as obrigações assumidas, conforme será demonstrado.

## **III. DO MÉRITO**

De início, frisa-se que a licitação possui duas finalidades precípuas, consistentes na obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público e a concessão de iguais oportunidades a todos os que pretendem contratar com a Administração Pública, em consonância ao princípio da isonomia. Nesse sentido, dispõe o artigo 11 da Lei n. 14.133/21:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - **assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso** para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar **tratamento isonômico** entre os licitantes, bem como a justa competição;

[...]

Esses objetivos somente são atingidos, no entanto, diante da ampla competitividade entre todos os participantes do certame, que de maneira leal acudam à licitação, se habilitem e **apresentem suas propostas exatamente como determinam as regras do Edital** e legislação pertinente à matéria.

No presente caso, a Recorrente sustentou, inicialmente, em suas razões recursais, que os preços ofertados para os itens 1 a 16, 18, 19 e 21 seriam inexequíveis, com base na Lei de Licitações e na Instrução Normativa nº 73/2022 do Seges/ME, que estabelece critérios para considerar inexequíveis propostas com preços inferiores em 75% a 50% ao valor estimado pela Administração.

Preliminarmente, cumpre destacar que esta empresa apenas sagrou-se vencedora dos itens 01 e 18, os quais será comprovada a exequibilidade dos preços ofertados.

Isto posto, esclarece-se que, a média apresentada pela Recorrente, **por si só, não é suficiente para demonstrar a inexequibilidade dos preços**. Isso se deve ao fato de que a capacidade técnica e a estrutura econômico-financeira das empresas licitantes podem variar substancialmente, sendo possível que uma empresa tenha condições de executar o objeto licitado por valores inferiores aos estimados, sem que haja prejuízo à qualidade ou à viabilidade da contratação.

É plenamente possível que uma empresa apresente preços inferiores aos orçados, sem que isso implique inexequibilidade, especialmente quando se considera a estratégia comercial baseada no ganho por escala. Em licitações com grande volume de

fornecimento, a empresa pode reduzir sua margem unitária de lucro e, ainda assim, obter resultado econômico satisfatório em razão da quantidade demandada.

Além disso, a Recorrente menciona a prática ilícita de "DUMPING", entendida como a apresentação de propostas com valores comprovadamente inferiores aos praticados no mercado, com o intuito de fraudar a competitividade do certame e comprometer a regular execução do contrato. Contudo, ao analisar a Ata da Sessão disponibilizada pela Municipalidade, observa-se que, a empresa GIULIA TAMBORRINO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO - ME apresentou preços com desconto de 59%, nos itens 20 e 22, ambos fracassados, mas que tiveram a disputa. Ou seja, **se as alegações da Recorrente fossem procedentes, sua proposta também seria inexecutável.**

Portanto, é evidente que a empresa GIULIA TAMBORRINO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO - ME está agindo de má-fé, com o **intuito de protelar** o andamento do processo licitatório, em razão de itens nos quais foi vencedora terem sido fracassados. Importante ressaltar que é **ilegal atrasar o processo administrativo com objetivo meramente protelatório**, sem fundamento jurídico ou técnico, o que pode acarretar sanções ao licitante ou candidato infrator, como multas, inabilitação para licitar e outras penalidades previstas na legislação vigente, como a nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021).

Ademais, cumpre salientar, que esta é uma empresa com objeto social de comércio varejista de peças automotivas, concentrando suas vendas ao poder público, por meio de participações em processos licitatórios.

Assim, a Recorrida possui **perfeitas condições de efetivar os preços praticados durante o certame**. Como mencionado acima, o que é inexecutável para uns, é executável para outros, não podendo a Administração desclassificar a Recorrida por tais motivos. Mesmo porque, as empresas arcarão com supostos prejuízos decorrentes dos preços praticados.

Nesse sentido, Marçal Justen Filho discorre em sua obra Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

(...) deve-se ter em vista que a inexecutabilidade **apenas deve ser pronunciada quando se evidenciar risco à efetiva viabilidade de execução do contrato**. Vale dizer, se uma proposta de valor irrisório for plenamente executável por

um particular, não estará em jogo dito interesse. A proposta não deverá ser excluída do certame. (Grifos acrescidos)

Assim, caberá à Administração fiscalizar a execução integral do contrato e penalizar eventuais descumprimentos das obrigações legais.

No ponto, é importante destacar que a Lei n. 14.133/21 trata acerca da realização de diligências para fins de comprovação da exequibilidade dos preços ofertados pelos licitantes:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

[...]

§2º **A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada**, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo. (Grifos acrescidos).

Da mesma forma, a Instrução Normativa n. 73/2022 da SEGES dispõe que a inexecuibilidade será considerada somente após a realização de diligências pelo Órgão contratante:

Art. 34. [...]

Parágrafo único. A inexecuibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será **considerada após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação**, quando o substituir, que comprove:

I - que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

II - inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

Com isso, verifica-se que os critérios objetivos definidores da inexecuibilidade da proposta de preço ofertada em um processo licitatório, configuram-se, apenas, como presunção relativa, encontrando-se a Administração Pública compelida a notificar os licitantes com o fim de permitir-lhes a demonstração da plausibilidade de seus preços, caso necessário.

Dessa forma, a fim de afastar qualquer alegação de inexecuibilidade, a **Recorrida apresenta planilha de composição de custos, elaborada de forma detalhada e em consonância com as condições previstas no edital, demonstrando, de maneira clara e objetiva, que os valores ofertados são suficientes para a execução integral do objeto licitado**. Assim, restam comprovadas a viabilidade econômica e a total exequibilidade da proposta, não subsistindo as alegações deduzidas pela Recorrente.

Portanto, constata-se que as alegações da Recorrente possuem apenas o intuito de tumultuar o certame e retardar o objeto da execução, razão pela qual não merecem prosperar.

#### **IV. DOS PEDIDOS**

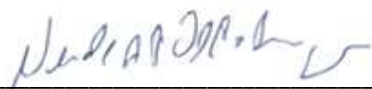
Diante do exposto, requer-se:

a) O não provimento do Recurso interposto pela licitante **GIULIA TAMBORRINO COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO- ME**, requerendo a manutenção da Decisão da CPL;

b) por derradeiro, requer que a Recorrida seja intimada da decisão do presente recurso no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, em respeito ao §2º do artigo 165 da Lei 14.133/2021, no endereço eletrônico **juridico@ravipneus.com.br**, para que, no caso de deferimento, possa impetrar mandado de segurança visando a suspensão do certame até deliberação do juízo acerca do caso ou representar ao TCE com o mesmo escopo.

Nestes termos, pede deferimento.

Tijucas/SC, 28 de agosto de 2025.



**Neide Aparecida de Oliveira Rodrigues**  
Representante legal

LOTE - LEVE TOYOTA

| ITEM                     | Especificação do Objeto                 | QTD | MARCA/MODELO     | SITE PARA CONSULTA                                                                                          | Preço de custo atual | Tributação incidente 2% I.R.P.J. | Tributação incidente 1,08% C.S.L.L. | Armazenagem (R\$) | Comissão Vendedores (R\$) | Frete (R\$) | Outras Despesas (R\$) | Custo Final (R\$) | Margem de Lucro (%) | VALOR CLIA COM 69,04% DE DESCONTO |
|--------------------------|-----------------------------------------|-----|------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------|----------------------------------|-------------------------------------|-------------------|---------------------------|-------------|-----------------------|-------------------|---------------------|-----------------------------------|
| TOYOTA YARIS 1.3 XL 2019 | BRAÇO OSCILANTE DIANTE ESQ - 4806909310 | 1   | NAKATA NBJ7019EP | <a href="https://sistema.clia.com.br/users/sign_in#cond">https://sistema.clia.com.br/users/sign_in#cond</a> | R\$ 245,00           | R\$ 4,90                         | R\$ 2,65                            | R\$ 17,76         | R\$ 0,00                  | R\$ 7,35    | R\$ 0,00              | R\$ 277,66        | 12%                 | R\$ 310,88                        |

**BRAÇO OSCILANTE DIANTE ESQ - R\$ 1.004,15**  
4806909310 (Genuine)

ALTERAR

TROCA

R&I 1,00

R 0,00

P 0,00

DETALHES DA PEÇA

INCLUSÃO MANUAL?

Fornecimento

Oficina

Tipo do Item

Impacto

Área de Impacto

1

Quantidade

1

Valor Original

R\$ 1.004,15

Com Desconto

R\$ 310,88

Valor Líquido

R\$ 310,88

CANCELAR

ADICIONAR ITEM

Descrição, Original ou Indústria

Código Scherer

4806909310

Q



CÓDIGO

FÁBRICA

NCM

140474

NAKATA NBJ7019EP

87088000

DESCRIÇÃO

BANDEJA COMPLETA SUSPENSÃO DIANTEIRA ESQUERDA TOYOTA YARIS 2018>2022 CAMBIO AUTOMATICO COM BUCHAS E PIVO

FRAÇÃO VENDA

GRUPO LISTA

1

1187

AMPLIAR

CONSULTAR PREÇO

CONJUNTO DE PEÇAS

QTD: 1

SUBTOTAL: R\$ 234,14

+

ADICIONAR

OPÇÃO 1

PARA QUALQUER QUANTIDADE

R\$ 234,14

LOTE Catálogo de peças RENAULT (leve)

| ITEM           | Especificação do Objeto | QTD | MARCA/MODELO   | Nº NF | Preço de custo atual | Tributação incidente 2% I.R.P.J. | Tributação incidente 1,08% C.S.L.L. | Armazenagem (R\$) | Comissão Vendedores (R\$) | Frete (R\$) | Outras Despesas (R\$) | Custo Final (R\$) | Margem de Lucro (%) | VALOR CONCESSIONARIA COM 75% DE DESCONTO |
|----------------|-------------------------|-----|----------------|-------|----------------------|----------------------------------|-------------------------------------|-------------------|---------------------------|-------------|-----------------------|-------------------|---------------------|------------------------------------------|
| RENAULT - KWID | FILTRO DE OLEO          | 1   | MAHLE - OC1769 | 35353 | #####                | R\$ 0,22                         | R\$ 0,12                            | R\$ 0,79          | R\$ 0,00                  | R\$ 0,33    | R\$ 0,00              | R\$ 12,34         | 30%                 | R\$ 16,07                                |



Cód. Fáb: **OC1769**

Cód. Aux: FTQC01769-00001121

N/N: 502312F

**FILTRO DE OLEO BLINDADO**  
METAL LEVE

R\$ **10,89**/UN.

Estoque: 65



+ Adicionar no Carrinho

